

## PENSÃO POR MORTE: AS IMPLICAÇÕES DA PRESCRIÇÃO DA PENSÃO POR MORTE NO ÂMBITO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

### DEATH PENSION: THE IMPLICATIONS OF THE PRESCRIPTION OF THE DEATH PENSION UNDER BRAZILIAN SOCIAL SECURITY LAW

### PENSIÓN POR MUERTE: LAS IMPLICACIONES DE LA PRESCRIPCIÓN DE LA PENSIÓN POR MUERTE BAJO LA LEY BRASILEÑA DE SEGURIDAD SOCIAL

João Hilton Ribas Leite de Carvalho<sup>1</sup>  
Maria Clara Moura Frazão do Vale<sup>2</sup>  
George Barbosa Jales de Carvalho<sup>3</sup>

**RESUMO:** A pesquisa tem como objetivo discutir as questões relacionadas à prescrição da pensão por morte, analisando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.846/19 e suas implicações na proteção social dos dependentes do segurado falecido. A análise foca especialmente nas modificações do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213 de 1991. Para alcançar esse objetivo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, que incluiu a análise de legislações, decisões judiciais, doutrinas e jurisprudências pertinentes ao tema. A pesquisa conclui que a prescrição da pensão por morte é um tema complexo que envolve diversos aspectos jurídicos. Beneficiários devem estar atentos aos prazos e requisitos necessários para requerer o benefício, sob pena de terem seu direito prejudicado. As alterações trazidas pela Lei nº 13.846/19 visam evitar fraudes e garantir maior segurança jurídica, mas também impõem novas exigências que precisam ser observadas para a concessão do benefício. Dessa forma, o trabalho contribui para a reflexão sobre a prescrição da pensão por morte e suas implicações na garantia de proteção social dos dependentes do segurado falecido, além de apresentar possíveis soluções para a problemática, promovendo o desenvolvimento do Direito Previdenciário no Brasil.

86

**Palavras-chave:** Prescrição. Pensão por Morte. Direito Previdenciário.

**ABSTRACT:** The research aims to discuss issues related to the prescription of the death pension, analyzing the changes introduced by Law No. 13,846/19 and their implications for the social protection of the dependents of the deceased insured. The analysis focuses especially on the changes to article 74, item I, of Law No. 8,213 of 1991. To achieve this objective, bibliographical and documentary research was carried out, which included an analysis of legislation, judicial decisions, doctrines and explanations relevant to the topic. The research concludes that the prescription of the death pension is a complex issue that involves several legal aspects. Beneficiaries must be aware of the deadlines and requirements necessary to request the benefit, otherwise their rights will be jeopardized. The changes brought about by Law No. 13,846/19 aim to prevent fraud and ensure greater legal security, but also impose new requirements that need to be observed to grant the benefit. In this way, the work contributes to the reflection on the prescription of the death pension and its implications in guaranteeing social protection for the dependents of the deceased insured, in addition to presenting possible solutions to the problem, promoting the development of Social Security Law in Brazil.

**Keywords:** Prescription. Death Pension. Social Security Law.

<sup>1</sup>Acadêmico de Direito, Centro Universitário Santo Agostinho.

<sup>2</sup>Acadêmico de Direito, Centro Universitário Santo Agostinho.

<sup>3</sup>Mestre em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

**RESUMEN:** La investigación tiene como objetivo discutir cuestiones relacionadas con la prescripción de la pensión por muerte, analizando los cambios introducidos por la Ley nº 13.846/19 y sus implicaciones para la protección social de los dependientes del asegurado fallecido. El análisis se centra especialmente en las modificaciones al artículo 74, fracción I, de la Ley N° 8.213 de 1991. Para lograr este objetivo, se realizó una investigación bibliográfica y documental, que incluyó un análisis de legislación, decisiones judiciales, doctrinas y explicaciones relevantes al El tema. La investigación concluye que la prescripción de la pensión por fallecimiento es un tema complejo que involucra varios aspectos legales. Los beneficiarios deben conocer los plazos y requisitos necesarios para solicitar el beneficio, de lo contrario sus derechos se verán comprometidos. Los cambios introducidos por la Ley nº 13.846/19 tienen como objetivo prevenir el fraude y garantizar una mayor seguridad jurídica, pero también imponen nuevos requisitos que deben ser observados para otorgar el beneficio. De esta manera, el trabajo contribuye a la reflexión sobre la prescripción de la pensión por fallecimiento y sus implicaciones en garantizar la protección social a los dependientes del asegurado fallecido, además de presentar posibles soluciones al problema, promoviendo el desarrollo de la Ley de Seguridad Social en Brasil.

**Palabras clave:** Prescripción. Pensión por Muerte. Ley de Seguridad Social.

## INTRODUÇÃO

A prescrição é um tema recorrente no ordenamento jurídico brasileiro, com o principal objetivo de garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais. No entanto, o instituto da prescrição pode gerar consequências graves em casos envolvendo benefícios previdenciários, especialmente no que se refere à prescrição da pensão por morte. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado falecido, destinado a suprir a perda financeira causada pela morte do provedor da família.

87

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.846/19, foram estabelecidas mudanças no prazo prescricional para requerimento de pensão por morte, gerando discussões e controvérsias no meio jurídico. Essas mudanças incluem novas exigências, como a necessidade de prova material para comprovação de união estável e dependência econômica, e a fixação de um prazo de até 180 dias após o óbito do segurado para o requerimento do benefício.

Diante desse cenário, surge a necessidade de analisar a prescrição da pensão por morte, em especial as alterações trazidas pela Lei nº 13.846/19, e seus impactos na garantia de proteção social dos dependentes do segurado falecido. A problemática reside na compatibilização entre a segurança jurídica proporcionada pela prescrição e a proteção social dos dependentes, que pode ser prejudicada por prazos prescricionais rígidos e requisitos adicionais.

Este trabalho tem como objetivo discutir as questões relacionadas à prescrição da pensão por morte, analisando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.846/19 e suas implicações na proteção social dos dependentes, decorrentes de alterações no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213 de 1991. A pesquisa será realizada por meio de uma revisão bibliográfica e documental,

envolvendo a análise de legislações, decisões judiciais, doutrinas e jurisprudências pertinentes ao tema.

A importância deste estudo está em esclarecer as implicações jurídicas e sociais das recentes mudanças legislativas e apresentar possíveis soluções para mitigar os impactos negativos sobre os dependentes do segurado falecido. Ao abordar essas lacunas no conhecimento, este trabalho pretende contribuir para o desenvolvimento do Direito Previdenciário no Brasil, promovendo um equilíbrio entre segurança jurídica e proteção social.

## A LEI PERANTE O TEMPO

Um dos pilares fundamentais de uma sociedade estável e justa é seu sistema legal e a garantia da aplicação das leis. Uma sociedade que carece de uma estrutura legal sólida e da implementação efetiva de suas leis enfrenta obstáculos sociais significativos, o que pode eventualmente levar à sua desintegração. A estabilidade e a ordem social dependem fortemente de um sistema jurídico eficiente, tornando a aplicação do direito um fator crucial.

De acordo com Gomes (2016), o tempo exerce influência sobre todos os aspectos da vida humana, tanto nas esferas sociais quanto nos processos biológicos. No contexto das relações jurídicas, o tempo é uma força determinante, que atua como um dos principais elementos que moldam essas relações, seja isoladamente ou em interação com outros fatores.

88

Rodrigues (2003), também destaca o impacto do tempo na comunidade jurídica, ressaltando que o tempo é um elemento essencial no âmbito legal, mais significativo do que em qualquer outra relação jurídica. A intervenção do tempo é substancial, pois a sociedade tem interesse em resolver situações de longo prazo. No mecanismo da prescrição, o tempo desempenha um papel protagonista.

O fundamento da prescrição reside na necessidade social de evitar que demandas permaneçam indefinidamente em aberto, sem definição jurídica. A sociedade tem interesse em estabelecer segurança jurídica e promover a harmonia, resolvendo disputas e prevenindo a proposição de ações após um longo período, quando as provas podem ter se perdido. Assim, a prescrição está intimamente ligada ao tempo, pois este é crucial para o surgimento e extinção de direitos, sendo a lei necessária para garantir a estabilidade social.

Para alcançar a estabilidade social, os direitos devem ser exercidos dentro de um período determinado; caso contrário, o titular perde o direito de execução (Venosa, 2016). Segundo Venosa (2016), se os direitos pudessem ser exercidos a qualquer momento, sem um limite

temporal, isso resultaria em instabilidade social. Portanto, a imposição de prazos é essencial para assegurar a segurança jurídica.

Tartuce (2016), observa que a prescrição e a decadência surgiram para manter a ordem social. Ambas se baseiam em fundamentos sólidos, punindo aqueles que negligenciam seus direitos e reivindicações. A principal função da prescrição e da decadência é garantir a segurança das relações jurídicas, evitando que litígios permaneçam indefinidos.

Portanto, a prescrição e a decadência são mecanismos essenciais no direito, regulando o exercício de direitos ao longo do tempo e evitando a proliferação de litígios. São ferramentas indispensáveis para a defesa dos interesses das partes e para a obtenção de decisões justas, contribuindo significativamente para a pacificação social.

## DISTINÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Discutir a diferença entre os institutos de prescrição e decadência é uma tarefa complexa, pois envolve diversas perspectivas e posições. Venosa (2016), observa que as discussões sobre os diferentes padrões de prescrição e decadência são amplas e variadas, com a doutrina apresentando características distintas e sem consenso claro, tornando essa uma das áreas mais desafiadoras do direito.

Inicialmente, o Código Civil de 1916 não diferenciava esses institutos, tratando-os de maneira geral em um único artigo. No entanto, o Código Civil de 2002 introduziu a distinção entre prescrição e decadência, com a parte geral da prescrição sendo regulada nos artigos 205 e 206 (Gonçalves, 2011).

A prescrição é caracterizada pela possibilidade de exercício da ação. Em contraste, a decadência pode impedir o desenvolvimento da ação (Venosa, 2016). Monteiro e Pinto (2016), destacam que, na decadência, o prazo não pode ser interrompido ou suspenso, sendo fatal e obrigatório. Já a prescrição pode ser interrompida ou suspensa, conforme disposto nos artigos 202 e 199 do Código Civil.

A decadência tem como característica a extinção dos direitos, ou seja, uma vez transcorrido o prazo, o direito se desintegra. A decadência afeta diretamente o direito e, conseqüentemente, a ação, enquanto a prescrição afeta a pretensão, indiretamente atingindo o direito.

As diferenças entre esses institutos podem ser analisadas sob a perspectiva dos direitos envolvidos na ação. A prescrição está relacionada a direitos subjetivos, adequando-se a reivindicações pessoais e ligada a deveres e obrigações. Por outro lado, a decadência está

associada a direitos potestativos e às ações constitutivas, podendo ser positivas ou negativas, relacionando-se ao estado de obediência próprio desses direitos (Tartuce, 2016).

Portanto, compreender as diferenças entre prescrição e decadência é essencial para a correta aplicação das normas jurídicas e para a garantia da segurança jurídica nas relações sociais e legais. Entender esses conceitos é fundamental para evitar equívocos na análise de casos jurídicos, pois a prescrição pode resultar na impossibilidade de se buscar judicialmente um direito, enquanto a decadência pode significar a perda definitiva desse direito.

## O QUE É PRESCRIÇÃO?

Conforme Venosa (2016), a prescrição é caracterizada pela perda de um direito em decorrência da falta de ação durante um período determinado. Essa figura jurídica afeta diretamente as possibilidades de exercício das ações no âmbito material, não implicando na extinção do direito em si. Em vez disso, estabelece-se como uma espécie de barreira defensiva para aqueles que não agiram dentro do prazo legal estabelecido, como ressaltado por Diniz (2012).

A existência da prescrição é vista como um mecanismo para regular o comportamento social, pois aqueles que não defendem seus direitos não merecem sua proteção (Stolze; Pamplona Filho, 2017). Segundo Alberto Maluf e Freitas Maluf (2017), a prescrição pode ser dividida em aquisitiva, que se refere à aquisição de propriedade por posse prolongada, e extintiva, que se refere à liberação de obrigações após o transcorrer do tempo, representando o poder da extinção.

Gonçalves (2011, p. 13), identifica os elementos da prescrição como: a) existência de uma ação; b) inatividade do titular da ação; c) continuidade dessa inatividade; d) ausência de fatos que impeçam ou interrompam o curso prescricional. A prescrição extingue a pretensão, impedindo o direito de ação e exceção, pois o meio de defesa deve ser exercido dentro do prazo exigido (Diniz, 2012).

A prescrição é um período de tempo que anula a pretensão, abrangendo o direito de reivindicar. Geralmente, seu prazo é mais longo (Gomes, 2016). Assim, a prescrição é o fim do direito à ação, ou seja, ao direito de materializar judicialmente um direito decorrente de uma violação anterior. Trata-se de um mecanismo de ordem pública que elimina a disponibilidade do direito após um período, consolidando-o. É essencial para a ordem jurídica que alguns direitos não permaneçam indefinidamente, evitando instabilidade jurídica. Assim, a prescrição atua como uma pena, retirando do negligente o direito de agir, mesmo que o direito material violado ainda persista, sem a possibilidade de recorrer à justiça.

Pereira (2017), afirma que a prescritibilidade é a regra e a imprescritibilidade é a exceção. A prescritibilidade aplica-se a direitos subjetivos de caráter privado, desaparecendo quando relacionados à personalidade ou estado da pessoa. Direitos potestativos são imprescritíveis, sendo inerentes ao indivíduo e distintos das faculdades convencionais, que podem prescrever (Pereira, 2017).

Direitos desprovidos de pretensão não prescrevem; a prescrição afeta o direito de pretensão, exercido por meio de ação judicial para obter sentença condenatória. O direito é potestativo se desprovido de pretensão, necessitando de sentença constitutiva para execução, embora possa não ser afetado pelo tempo (Gomes, 2016).

Donizetti e Quintela (2017), destacam que, em normas legais, a busca judicial é o meio adequado para exercer direitos subjetivos, conhecida como pretensão. A lei define o prazo para a realização do direito, e quando este prazo expira, a pretensão se esvazia. Eles argumentam que a prescrição não extingue a pretensão, mas a encobre, classificada como a perda da eficácia da pretensão devido à inércia do titular por um período legal.

Portanto, embora alguns autores sugiram que a prescrição deveria apenas relacionar-se à pretensão, outros acreditam que deveria ser vista como um fato jurídico resultante da inação do titular de um direito subjetivo durante um período definido, levando à perda da eficácia da pretensão. Mesmo que a prescrição elimine o direito à tutela, o titular ainda pode exercer o direito, embora não possa exigí-lo judicialmente.

## O QUE É DECADÊNCIA?

A decadência refere-se à perda de um direito devido à inação dentro de um prazo estabelecido, sem que o indivíduo exerça seu poder de ação. Donizetti e Quintella (2017), explicam que a decadência se aplica a direitos potestativos, que são aqueles que não requerem contraprestação. Quando esses direitos não são exercidos no prazo legal, eles se extinguem. A decadência, portanto, reflete a perda de um direito por não ter sido exercido dentro do período estipulado, e seu efeito é a extinção desse direito.

A diferença entre prescrição e decadência é que a prescrição cessa a eficácia da pretensão associada a um direito subjetivo, enquanto a decadência extingue um direito potestativo (Donizetti; Quintella, 2017). A decadência pode ser originada pela lei ou pela autonomia privada, através de convenções que envolvem direitos potestativos (Tartuce, 2016).

Quando a decadência é estabelecida por lei, ela pode ser invocada a qualquer momento, e o juiz deve reconhecê-la automaticamente, pois se trata de uma questão de ordem pública

(Donizetti; Quintella, 2017). Por outro lado, as partes envolvidas podem acordar um período de decadência convencional. No entanto, independentemente de ser legal ou convencional, uma vez determinado o prazo de decadência, ele deve ser respeitado, não permitindo margens para dúvidas.

Rizzardo, Rizzardo Filho, Ardisson Rizzardo (2017), destaca que a decadência afeta diretamente o direito, abrangendo a ação e eliminando a possibilidade de sua realização. Diferentemente da prescrição, a decadência não admite causas de suspensão ou interrupção, exceto em casos específicos, como o de indivíduos absolutamente incapazes, onde o prazo decadencial não corre contra eles (Donizetti; Quintella, 2017). Pereira (2017), explica que menores de idade, até os 16 anos, são protegidos contra a decadência, conforme o artigo 195 do Código Civil, o que se estende às pessoas com deficiência mental, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Adicionalmente, a decadência não pode ser renunciada (artigo 209 do Código Civil). Quando um direito sujeito à decadência expira, o juiz deve reconhecê-la de ofício (Pereira, 2017).

Portanto, a análise desses processos revela a importância vital dos prazos estabelecidos pela lei para a estabilização das relações jurídicas, tanto por meio da prescrição quanto da decadência. Esses mecanismos, ao imporem limites temporais para o exercício de direitos e a propositura de ações, desempenham um papel fundamental na garantia da segurança jurídica e na promoção da harmonia social.

## PRESCRIÇÃO DA PENSÃO POR MORTE

De acordo com o artigo 201 da Constituição de 1988, os benefícios da Seguridade Social, incluindo as pensões por morte, serão pagos aos dependentes do segurado falecido. A pensão por morte é um direito protegido pela Constituição, conforme descrito no inciso I do artigo 201. Segundo Santos (2018), a principal virtude da pensão por morte é ser um benefício de natureza familiar, destinado a garantir a continuidade do sustento aos dependentes do segurado falecido, evitando que fiquem desamparados financeiramente.

A origem do direito à pensão pode ser acidental ou comum. A causa acidental refere-se a mortes decorrentes de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, cuja competência é da Justiça do Trabalho. Já a causa comum inclui todas as outras mortes, sendo competência da Justiça Federal ou Estadual (Longo, 2018).

Gomes (2008), explica que, nos casos de morte presumida, os benefícios são temporários e dependem de decisão judicial, geralmente após seis meses do desaparecimento do segurado ou após um desastre, acidente ou catástrofe.

Santos (2018), afirma que os beneficiários da pensão por morte são classificados em três níveis. O nível 1 inclui dependentes com grau de dependência econômica do falecido, como cônjuges, menores de 21 anos, inválidos ou pessoas com deficiência mental de qualquer idade. O nível 2 abrange os pais do segurado, enquanto o nível 3 inclui os irmãos menores de 21 anos ou que tenham deficiências similares às descritas no nível 1.

A pensão por morte não exige tempo mínimo de contribuição e todos os segurados têm o direito de deixar esse benefício para seus dependentes, conforme a Lei 13.105/2015, que eliminou a carência para a concessão do benefício (Amado, 2020).

De acordo com a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a lei aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (STF, AI: 701324 SC, Relator: Ministro Dias Toffoli, Data de Julgamento 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação 09-10-2013).

Amado (2020), destaca a importância da lei vigente na data do óbito, pois define as regras de concessão e manutenção do benefício, bem como a renda mensal e os dependentes. Legislações posteriores não se aplicam, exceto em casos de retroatividade benéfica.

O princípio da temporalidade rege a concessão da pensão por morte, aplicando-se as regras vigentes no momento do óbito do segurado (Rover, 2015). O cálculo da pensão, de acordo com a estrutura da Seguridade Social, depende da data do falecimento. Morte ocorrida antes de novembro de 2019 segue a legislação antiga, independentemente da data de requerimento do benefício ao INSS (Morales, 2021).

Caso o segurado não estivesse aposentado, o valor da pensão seria equivalente ao da aposentadoria por incapacidade permanente (Morales, 2021). Se houver múltiplos dependentes, a pensão será dividida em 50% da cota básica, acrescida de 10% para cada dependente adicional. Se um cotista falecer ou perder a condição de dependente, a cota é extinta e não redistribuída entre os demais. Dependentes inválidos recebem a pensão integralmente (Morales, 2021).

A Lei 13.846/2019 alterou o artigo 74 da Lei 8.213/1991, estabelecendo que a prescrição para requerimento da pensão é de 30 dias após o falecimento, para qualquer dependente do segurado, independentemente de sua condição (Brasil, 1991). Em 2019, o artigo 74 foi modificado para incluir os absolutamente incapazes, concedendo benefícios retroativos e estabelecendo prazos de 180 dias para menores de 16 anos e 90 dias para outros dependentes (Brasil, 1991).

Goes (2018), aponta que, embora não haja eliminação do direito à previdência, menores podem ser prejudicados pelo dispositivo legal, especialmente em casos de paternidade não reconhecida. Após o prazo prescricional, novas dependências não são consideradas para concessão retroativa da pensão (Lei 8.213/1991, art. 76). Em tais casos, o STJ decidiu que a viúva que já recebeu todas as pensões não deve restituir pagamentos mesmo que haja reconhecimento posterior de dependência.

Cardoso (2020), esclarece que, em casos de pedidos subsequentes de pensão, o interessado receberá a cota de benefícios sem retroatividade. Amado (2020), levanta a questão do prazo prescricional curto para dependentes incapazes e órfãos, prejudicando o Princípio da Razoabilidade e a proteção constitucional dos menores, especialmente se não houver tutor nomeado judicialmente dentro dos 180 dias prescritos.

Portanto, observa-se que o princípio da temporalidade é crucial para a concessão da pensão por morte, visando à estabilidade das relações jurídicas e à proteção dos dependentes do segurado. Dessa forma, ao ser aplicado de maneira adequada, o princípio da temporalidade contribui para a harmonia das relações sociais e para a proteção dos mais vulneráveis na sociedade.

## **A LEI 13846/19 E A LEI 8.213/91**

A Lei 13.846/19 trouxe diversas atualizações no campo da previdência social, consideradas restrições e limitações, pois permitiram modificações em leis do setor, como as Leis 8.009/90 e 8.213/91, entre outras (BRASIL, 2019). As atualizações fornecidas por essa lei aplicam-se aos falecimentos ocorridos a partir de 2019. Para os falecimentos ocorridos antes dessa data, aplicam-se as disposições da lei anterior.

## **A PROTEÇÃO DO MENOR E ARTIGO 74, INCISO I DA LEI nº 8.213 DE 1991**

A Constituição Federal de 1988 assegurou uma série de direitos aos menores de idade, criando previsões legais como o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/90), sempre buscando proteger os menores inimputáveis.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2017), a incapacidade implica na falta de capacidade para participar da vida civil, tornando as pessoas incapazes de exercer atos ou demonstrar sua vontade. Na legislação atual, os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes.

Segundo Tarduce (2016), diante do panorama jurídico, o ato de um absolutamente incapaz precisa ser representado, caso contrário, o ato será inválido. No entanto, em casos nos quais ambos os pais estão ausentes, o prazo de 180 dias para designar um tutor pode não ser suficiente para garantir a representação legal do menor. Essa situação é variável e, caso o menor não tenha um tutor designado dentro desse prazo, ele ficará desamparado.

Assim, segundo Souza e Siqueira (2019), as disposições legais introduzidas pela Lei 13.846/19 são vistas como prejudiciais às medidas de proteção oferecidas aos menores de idade, que são considerados incapazes de agir na jurisdição. De acordo com os artigos 198 e 207 do Código Civil, os institutos de decadência e prescrição não se aplicam aos absolutamente incapazes.

As disposições legais que protegiam os menores foram revogadas pela Lei 13.846/19, gerando desarmonia nas regulamentações sobre prescrições e decadência. Antes dessa revogação, o entendimento da jurisprudência, conforme Goes (2018), era de que o menor absolutamente incapaz tinha direito à pensão por morte a partir da data do falecimento do segurado e da data do pedido administrativo. Além disso, o artigo 79 da Lei 8.213/1991 estabelecia que o prazo de decadência e prescrição não se aplicava ao menor pensionista. A jurisprudência por meio da súmula 83/STJ também entende que o menor não será prejudicado pela omissão do representante legal, como afirmado pelo STJ (BRASIL, 2017, online).

95

Portanto, a revogação dos institutos que protegiam os menores pela Lei 13.846/19 gerou uma mudança significativa no tratamento dos incapazes em relação aos demais beneficiários. A jurisprudência reforça a necessidade de maior proteção aos incapazes, garantindo seus direitos previdenciários.

## RETROATIVIDADE REFERENTE AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário que se torna devido imediatamente após o falecimento do segurado. Após o cumprimento dos prazos legais estipulados, os dependentes têm o direito de receber os valores retroativos, referentes ao período que compreende desde a data do óbito até o momento em que o requerimento é feito.

As regras para habilitação tardia de dependentes foram estipuladas pela Instrução Normativa nº 77, artigo 365. Para óbitos ocorridos até 10 de novembro de 1997, as regras são definidas de acordo com a data da concessão da pensão anterior. Para óbitos a partir de 11 de novembro de 1997, a data de início do benefício é determinada pela data de cessação da pensão anterior ou pela data do requerimento, dependendo do caso (Brasil, 2015, online).

Os prazos para solicitar o recebimento retroativo são de 180 dias para menores de 16 anos e 90 dias para outros solicitantes. Se o pedido for feito após o prazo estabelecido, o dependente receberá os valores a partir da data do requerimento até o momento presente (Brasil, 1991).

Anteriormente, o artigo 74 da Lei 8.213/91 garantia que o menor pudesse receber todos os valores retroativos desde o falecimento do segurado, sem preocupações com prescrição. No entanto, a Lei 13.846/19 introduziu modificações que questionam os 180 dias estabelecidos (Brasil, 1988).

Conforme Amado (2020), o menor pode ficar em desvantagem, já que a autarquia não pagará os valores duplicadamente. A jurisprudência do STJ entende que o pensionista menor tem direito ao pagamento desde a data do óbito do segurado, mesmo que não tenha feito o pedido administrativo dentro do prazo de 30 dias (Brasil, 2017, online).

Portanto, é importante notar que os direitos dos menores eram mais amplos anteriormente, sem prazo para prescrição ou decadência. No entanto, os valores retroativos não eram garantidos. De acordo com o entendimento atual, o benefício é considerado extinto desde o óbito do segurado, e o menor só terá direito aos valores retroativos se fizer o requerimento antes ou em conjunto com outros dependentes, conforme o artigo 76 da Lei 8.213/91.

## CONCLUSÃO

A questão da prescrição da pensão por morte tem sido objeto de intensos debates no cenário jurídico, especialmente após a conversão da MP nº 871/2019 na Lei nº 13846/19. Neste estudo, explorou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema, bem como as modificações introduzidas pela referida lei e pela Lei nº 8.213/91.

Conforme decisões do STJ, o prazo prescricional para a concessão da pensão por morte é de cinco anos, contados a partir do momento em que o beneficiário teria direito ao benefício. Entretanto, a prescrição não pode ser decretada de ofício, ou seja, deve ser alegada pela parte interessada. Além disso, o entendimento do tribunal é de que a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas nos últimos cinco anos.

A Lei nº 13846/2019 trouxe importantes alterações no processo de concessão da pensão por morte. Entre as principais mudanças, destacam-se a exigência de prova material para comprovação da união estável e da dependência econômica, bem como a fixação de um prazo de até 180 dias após o óbito do segurado para requerimento do benefício.

Por fim, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 74, inciso I, determina que a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, a partir da data do óbito, desde que

requerida até trinta dias após esse evento. A lei também prevê a possibilidade de concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado que, na data do óbito, estava recebendo auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, é evidente a complexidade da questão da prescrição da pensão por morte, que envolve diversos aspectos jurídicos. É crucial que os beneficiários estejam cientes dos prazos para requerer o benefício e da necessidade de comprovar os requisitos exigidos, sob o risco de terem seu direito prejudicado. A Lei nº 13846/2019, por sua vez, estabelece novas exigências visando coibir fraudes e garantir maior segurança jurídica no processo de concessão da pensão por morte.

## REFERÊNCIAS

ALBERTO MALUF, C. A. D.; FREITAS MALUF, A. C. D. R. F. D. **Introdução ao Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

AMADO, F. **Curso de direito e processo previdenciário**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília. Publicado em 24 de jul. de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm). Acesso em: 01 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Congresso. Câmara dos Deputados. Matérias Legislativas. Medidas Provisórias. **Medida Provisória nº 871 de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências. Brasília, s.d. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135079>. Acesso em: 01 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília. Publicado em 05 de out. de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_aocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao/constituicao_aocompilado.htm). Acesso em: 01 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Dispõe sobre as regras para habilitação tardia de dependentes. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília: Congresso Nacional, 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1991.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. Brasília: Congresso Nacional, 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 340.** Terceira Seção, em 27.06.2007 Diário da Justiça 13.08.2007, p. 581. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docsinternet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2012\\_29\\_capSumula340.pdf](https://www.stj.jus.br/docsinternet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2012_29_capSumula340.pdf). Acesso em: 01 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. Processual Civil e Previdenciário. Pensão por morte devida a menor. Termo inicial do benefício. Data do óbito do genitor. **Súmula 83/STJ.** REsp 1669468 RS 2017/0100154-6. Relator: Min. Herman Benjamin. Data de julgamento: 27 de jun. de 2017 – T2 – Segunda Turma. Data de publicação: 30 de jun. de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/482788735/recurso-especial-resp-1669468-rs2017-0100154-6>. Acesso em: 01 abr. 2023.

CARDOSO, P. **Manual de Direito Previdenciário.** Volume Único. Salvador: Editora JusPodivm, 2020

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2012

DONIZETTI, E.; QUINTELLA, F. **Curso didático de direito civil.** São Paulo: Atlas, 2017.

GOES, H. **Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões.** 14. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

GOMES, L. F. Comentários. **A Pensão por Morte no Caso de Óbito Presumido**, 19.II.2008. Jusbrasil. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/209360/comentarios-a-pensao-por-morte-no-casode-obito-presumido>. Acesso em: 01 abr. 2023

GOMES, O. **Introdução ao Direito Civil.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2011.

LONGO, J. L. **Pensão por morte do INSS: Entenda definitivamente!**, 17.04.2018. Jusbrasil. Disponível em: <https://joaoleandrolongo.jusbrasil.com.br/artigos/567075503/pensao-por-morte-do-inss-entenda-definitivamente>. Acesso em: 01 abr. 2023.

MORALES, C. M. **O Novo Cálculo da Pensão por morte**, 03.03.2021. Montenegro Morales Advocacia. Disponível em: <https://cleonicemontenegromorales.com/2021/03/03/calculo-da-pensao-por-morte/>. Acesso em: 01 abr. 2023.

PAMPLONA FILHO, Pablo Stolze Gagliano Rodolfo. **Manual de Direito Civil.** Volume Único. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, C. M. D. S. **Instituições do Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RIZZARDO, A.; RIZZARDO FILHO, A. R.; ARDISSONE RIZZARDO, C. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROVER, T. **Lei vigente na época da morte define pagamento de pensão a filho inválido, 28.09.2015**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-28/lei-vigente-epoca-morte-define-pagamento-pensao>. Acesso em: 01 abr. 2023.

SANTOS, R. C. **Direito Previdenciário**: Primeira coletânea de artigos do Curso de Especialização em Direito. Belo Horizonte: IEPREV, 2018.

SOUZA, Victor; SIQUEIRA, Julio Homem de. **Reforma previdenciária antifraudes: pente-fino crítico às Leis 13.846 e 13.847/2019**. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

STOLZE, P.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, F. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. **F. Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2016.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.